

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 30/2024
PROCESSO LICITATÓRIO: 79/2024

EXTREMA FOGOS AGRO PET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.877.043/0001-36, e Inscrição Estadual nº 251.303.286.00-54, com sede na Rodovia Fernão Dias, km 940, S/N, Bairro Rodeio, Município de Extrema - MG, CEP 37.640-000, neste ato representada por seu sócio administrador, **Rinaldo Araújo**, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, conforme dispõe o art. 164, § único da Lei 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

conforme fatos e fundamentos jurídicos abaixo delineados, para ao final requerer o que segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

As contrarrazões são plenamente tempestivas, uma vez que, nos termos do art. 164, § único da Lei 14.133/2021, o prazo para sua apresentação é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação da interposição do recurso administrativo.

Considerando que a Extrema Fogos foi intimada do recurso em **19/04/2024 (Sexta-feira)**, excluído o dia do começo, o prazo fatal para protocolar suas contrarrazões se encerra em **24/04/2024 (Quarta-feira)**. Portanto, as presentes contrarrazões, protocoladas até essa data, são indiscutivelmente tempestivas.

2. DOS FATOS

A empresa Extrema Fogos foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 30/2024 para o fornecimento e montagem de queima de fogos em eventos municipais.

Em sequência, a empresa Roberta Pereira de Jesus - ME (Boitufogos), concorrente no certame, interpôs recurso, impugnando a qualificação técnica da Extrema Fogos, alegando irregularidades no atestado de qualificação técnica, na conformidade do AVCB e na validade da licença emitida pela Polícia Civil.

3. DO DIREITO

3.1. JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL E DOUTRINA PERTINENTE

Conforme entendimento consolidado nos tribunais administrativos, a verificação da documentação em licitação deve se pautar pela legalidade e pela suficiência dos documentos apresentados, como prevê Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O princípio da legalidade na administração pública impõe que apenas exigências claramente estabelecidas em lei ou no edital possam ser consideradas para fins de habilitação ou desabilitação de licitantes" (Curso de Direito Administrativo, p. 274).

Além disso, Marçal Justen Filho acrescenta:

"A interpretação dos requisitos técnicos deve sempre favorecer a **maximização da competitividade**, evitando-se restrições desnecessárias que possam comprometer o caráter competitivo do certame" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 156).

Nessa linha, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal estabelece que as exigências de qualificação técnica devem se limitar apenas ao "indispensável à garantia do cumprimento das obrigações".

E, nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnica se restringe ao rol ali previsto no edital.

3.2. VALIDADE E ABRANGÊNCIA DO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O atestado de capacidade técnica apresentado pela Extrema Fogos atende integralmente ao previsto no edital, comprovando a execução anterior de serviços compatíveis em características e quantidades.

Não há qualquer mácula pelo fato de sua emissão ter sido perto ao certame, já que o documento visa justamente atestar experiência pretérita. Exigir que o atestado tenha data posterior à licitação é que seria ilógico e impossível.

A capacitação técnica é corroborada ainda pelas notas fiscais, que evidenciam a concreta e reiterada realização de shows pirotécnicos pela empresa, em data anterior à licitação, reforçando sua experiência e expertise no ramo de Show pirotécnico e queima de fogos.

3.3. LEGITIMIDADE DO AVCB

O AVCB apresentado comprova que as instalações da Extrema Fogos atendem a todas as medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas para ocupação do tipo "C-2", que abrange justamente atividades de elevado risco, como o comércio de fogos. Logo, a classificação atesta a conformidade específica para o objeto social da empresa.

O Recorrente não indica qualquer dispositivo do edital que exija a menção expressa do termo "fogos de artifício" no AVCB. Pelo contrário, o que se exigiu foi apenas a apresentação de AVCB válido, o que foi plenamente cumprido.

Joel de Menezes Niebuhr sendo Doutor em Direito do "Estado" pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), adverte:

"Inserir exigências de habilitação que extrapolem o previsto na lei e no edital é ferir os princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo causa de nulidade" (Licitação pública e contrato administrativo, p. 317).

Assim, ressaltamos a importância de aderir estritamente aos critérios legais e aos termos do edital.

3.4. LEGITIMAÇÃO DA LICENÇA DA POLÍCIA CIVIL

A licença emitida pela Polícia Civil de Minas Gerais – DEAME, com validade até **16/09/2024**, autoriza expressamente a Extrema Fogos a exercer as atividades de comércio varejista, emprego e utilização de fogos de artifício, comprovando sua regularidade perante o órgão competente do Estado.

O Recorrente equivocadamente faz menção a normas do estado de São Paulo, que não têm qualquer aplicabilidade ao presente certame, realizado no âmbito do município de Extrema, Minas Gerais.

O que deve ser observado são as regras previstas no edital e na legislação mineira, as quais foram plenamente atendidas pela licença apresentada.

O Recorrente não aponta qualquer exigência do edital quanto a apresentação do certificado de registro do Exército.

O que se exigiu para habilitação foi a comprovação da regularidade da empresa, o que é suprido pela própria licença da DEAME, que lista todas as atividades autorizadas, incluindo:

- Item 02 -UTILIZAÇÃO - EMPREGO DE PIROTÉCNICO EM CENOGRAFIA.
- Item 05 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
- Item 06 - CAPACITAÇÃO COM PIROTÉCNICOS

Portanto, invocar normas estranhas ao edital e ao ordenamento jurídico local aplicável ao caso concreto não tem o condão de invalidar a licença da Polícia Civil apresentada, que cumpre rigorosamente os requisitos necessários para comprovar a regularidade da licitante perante os órgãos competentes do estado de Minas Gerais.

3.5. DA IMPOSSIBILIDADE ANTERIOR E ATUALIZAÇÃO NO PROCESSO DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO EXÉRCITO

É importante esclarecer que a não apresentação anterior do Certificado de Registro (CR) pela Extrema Fogos deveu-se à suspensão de todos os processos de concessão e renovação de CR para empresas do setor pirotécnico, conforme estava estipulado pelas Portarias nº 08-D LOG, de 29 de outubro de 2008, e nº 56 do COLOG, de 05 de junho de 2017.

Essa suspensão foi uma medida administrativa externa, fora do controle da empresa, caracterizando um típico exemplo de "**Fato do Príncipe**", onde a impossibilidade de cumprir com certas obrigações legais advém de alterações normativas ou decisões governamentais.

Contudo, a Extrema Fogos já iniciou o processo de regularização, tendo protocolado o pedido de concessão do CR, que está atualmente em análise pelo órgão competente. Portanto, a empresa está sempre empenhada em assegurar sua total conformidade com as novas exigências e aguarda a finalização do processo de concessão pelo Exército.

Dessa forma, a ausência temporária do CR, que anteriormente não podia ser emitido ou renovado, não deve ser vista como impeditivo para a contratação da Extrema Fogos. A empresa já demonstrou proatividade ao submeter ao pedido de CR e apresentou todas as demais autorizações e licenças que comprovam sua regularidade e capacitação técnica.

3.6. DA AUTONOMIA ESTADUAL E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Cumprе ressaltar que as argumentações do Recorrente, que invocam a aplicação de normas específicas do estado de São Paulo, como a Resolução SSP 154 e a Instrução Técnica nº 30/2018, não encontram amparo legal no presente caso.

A Constituição Federal assegura aos estados a autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a regulamentação do comércio de produtos como fogos de artifício.

Assim, como empresa sediada e atuante no estado de Minas Gerais, a Extrema Fogos está sujeita tão somente à legislação mineira e às normas federais pertinentes, não havendo que se falar em submissão a regramentos específicos de outras unidades da federação.

Admitir a imposição de normas de um estado sobre outro implicaria em violação ao pacto federativo, segundo o qual cada ente possui competência para editar suas próprias leis e regulamentos, notadamente em matérias que não sejam de competência privativa da União.

Portanto, as exigências do AVCB previstas no edital devem ser interpretadas à luz da legislação do estado de Minas Gerais, e não de São Paulo.

E, nesse contexto, a licença da DEAME apresentada pela Extrema Fogos atende plenamente aos requisitos legais e editalícios aplicáveis, sendo descabida a tentativa do Recorrente de impor regras estranhas ao ordenamento jurídico local.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta demonstrado que a Extrema Fogos atendeu a todos os requisitos de habilitação exigidos no edital no que concerne à qualificação técnica.

O atestado, o AVCB e a licença da Polícia Civil apresentados comprovam de modo inequívoco, à luz dos princípios e normas aplicáveis, a plena capacidade da empresa para execução do objeto licitado.

Exigir documentos adicionais ou criar requisitos não previstos originalmente no edital violaria os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, além de extrapolar a razoabilidade, como advertem a doutrina e jurisprudência especializada.

Assim, não merece prosperar o recurso interposto, devendo ser mantida a decisão que declarou a Extrema Fogos vencedora do certame, por ter atendido plenamente as condições previstas no ato convocatório e na legislação de regência.

Portanto, O recurso da empresa Boitufogos deve ser negado, mantendo a decisão que reconheceu a Extrema Fogos como vencedora do certame em Minas Gerais, uma vez que a empresa atendeu todas as condições do edital e da legislação estadual, e a tentativa de aplicar normas externas violaria a autonomia do estado e o pacto federativo.

5. PEDIDO SUBSIDIÁRIO

Considerando a impossibilidade momentânea de obter o Certificado de Registro (CR) do Exército, devido à suspensão dos processos de emissão, e dado que a Extrema Fogos cumpre todas as demais exigências de qualificação técnica e regularidade do edital, requer-se, subsidiariamente, que se mantenha a participação da empresa no certame apresentando apenas o **protocolo de pedido do CR**, até sua emissão formal pelo Exército.

Tal medida não apenas respeita, mas promove o princípio da maximização da competitividade, garantindo à administração pública a possibilidade de se beneficiar do menor preço, e melhor propostas competitivas, sem comprometer a qualidade ou a segurança do objeto licitado.

Essa flexibilização temporária atende ao interesse público ao explorar plenamente as possibilidades de mercado, mantendo o processo licitatório, e evitando a limitação desnecessária de participantes qualificados, vencedor do pregão e que está em conformidade com as regulamentações em processo de licitação.

Ressalta-se que a Extrema Fogos compromete-se a apresentar o CR tão logo seja emitido pela autoridade competente, demonstrando seu comprometimento com a regularidade e transparência do processo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Extrema - MG, 22 de abril de 2024.

EXTREMA FOGOS AGRO PET LTDA
Rinaldo Araújo